

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1322/89 - PROC. SE Nº 2448/89

INTERESSADA: LUCIANA MARIA DA SILVEIRA

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal com rasura na certidão de nascimento, Convalidação de atos escolares.

RELATORA: Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 383/90 - - APROVADO EM 09/05/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Obras Sociais "Carlos Brunetti", 11^a DE -DRECAP-2, Capital, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando a convalidação da matrícula, na 1^a série do 1^o grau, e dos atos escolares praticados posteriormente, por Luciana Maria da Silveira. Alega que a irregularidade foi constatada por ocasião do recebimento da transferência da aluna, já na 5^a série, ao ser observada a divergência, quanto à idade da criança, na xerox da certidão de nascimento e nos documentos escolares apresentados para a matrícula.

A cópia xerográfica da certidão de nascimento apresentada pelos pais da aluna quando da matrícula na 1^a série do 1^o grau, em 1985, na EEPG (A) Prof. "João Castelano", que registra 15/01/78 como sua data de nascimento, diverge daquela apresentada por ocasião de sua transferência para a Escola Obras Sociais "Carlos Brunetti", que a registra como nascida a 15/01/79.

Ao verificar a irregularidade, a Escola comunicou o fato ao Supervisor de Ensino, que, em seu parecer, esclarece que na matrícula da 1^a série do 1^o grau, em 1985, a certidão de nascimento, apresentada pelos pais da aluna, havia sido adulterada e somente por ocasião da transferência é que foi constatada a irregularidade.

A mãe declara que alterou a certidão de nascimento da criança com a intenção de adiantar sua escolaridade em um ano.

As autoridades preopinantes da DRECAP-2 e da COGSP pronunciaram-se favoravelmente ao envio dos autos a este Conselho, sugerindo a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada, por considerar o seu adiantamento na fase de escolarização, bem como por não lhe caber culpa pelo sucedido.

Consta do expediente a seguinte documentação escolar da aluna:

- ficha cadastral (fls. 05 e 24);

- fichas descritivas do rendimento da aluna no C.B. (fls.06, 10, 11, 12 e 13);
- ficha cumulativa - Leitura e Escrita C.B. (fls. 07);
- ficha cumulativa - Matemática (fls.08);
- fichas individuais da aluna (fls. 09 a 14);
- registro de controle do rendimento escolar (fls.15 e 22);
- avaliação bimestral - 1º bimestre/1989 (fls. 23);
- requerimento de matrícula na 5ª série (fls. 25).

Encaminhando pelo Gabinete da SE, o processo deu entrada no CEE em 11/10/89.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de convalidação dos atos escolares praticados por Luciana Maria da Silveira, matriculada irregularmente na 1ª série do 1º grau, em 1985, na EEPG (A) "Prof. João Castelano", por não contar com a idade mínima exigida pela legislação vigente e com o agravante de conter rasuras na certidão de nascimento apresentada no ato da matrícula;

A irregularidade só foi detectada em 1989, quando a interessada, já na 5ª série, transferiu-se para outra Escola, juntando aos documentos escolares - onde a data de nascimento consta como sendo 15/01/78, uma certidão de nascimento com data de 15/01/79.

Pelo documento apresentado à época da matrícula, a criança completaria 07 anos no dia 15/01/85, portanto foram obedecidos o artigo 19 da Lei 5692/71 e o artigo 1º da Deliberação CEE 13/84, que estipulam para a matrícula na 1ª série do 1º grau a idade de 07 anos completos ou a serem completados até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino. Entretanto, dada a adulteração da data de nascimento, a aluna cursou a 1ª série, indevidamente, com apenas 6 anos de idade, o que requer a regularização de sua vida escolar.

A falha da vida escolar da aluna poderia ter sido solucionada desde que fosse observada a Deliberação CEE 13/84, em seu artigo 3º, que agasalha a possibilidade de crianças menores de 6 anos terem direito à matrícula inicial, em havendo vagas.

Ressalte-se que a existência de falsificação de documento oficial deve ser, ainda, objeto de medidas cabíveis.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula da aluna LUCIANA MARIA DA SILVEIRA na 1ª série do 1º grau, em 1985, na EEPG (A), "Prof. João Castelano", da 11ª DE da DRECAP-2, e os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 19 de março de 1990

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente